



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3882

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Geraldo Corrêa Machado Filho

Data: 22/04/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 18/93. Institui o Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar e contêm outras providências.

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 12

espécie: PL
categoria: Diversos
ct: 9.1
ordem: 03
nº fls: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

18/93

Autor: Vereador Geraldo Correa Machado Filho

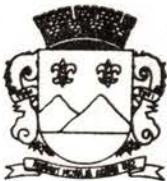
Assunto:

Institui o Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar e contém outras provisões.

Caixa

MOVIMENTO

1. Recebido em 22.04.93
2. À Com. de Leg. e Justiça em 22.04.93
3. Aprovado em 1ª discussão, salvo emendas - 27.04.93
4. À Comissão de Saúde em 27.04.93
5. Aprovado em 2ª discussão
6. Com emendas - 04.05.93
7. À Com. de Poderes - 04.05.93
8. Aprovado em 3ª - 06.05.93
9. Aprovado - 06.05.93
10. Encerrado -



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui o Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável pela instituição e execução do Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar, extensivo a todas as pessoas que assim o desejarem e que residam no Município de Montes Claros.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, entende-se como planejamento familiar o conjunto de ações que assegure ao homem, à mulher ou ao casal, direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole.

Parágrafo Único - As ações a que se refere o "caput" deste artigo não podem ser utilizadas com o objetivo de redução ou expansão demográfica.

Artigo 3º - O programa de que trata esta Lei objetiva oferecer aos interessados, esclarecimentos científicos e educativos sobre o planejamento familiar, através de métodos eficazes que abordem os mecanismos de concepção e contracepção.

Artigo 4º - É vedada a esterilização cirúrgica como método de contracepção, sendo permitida a esterilização voluntária nos seguintes casos :

I - aos homens de 30 (trinta) anos ou mais e às mulheres de 25 (vinte e cinco) anos ou mais, desde que observado o prazo de 06 (seis) meses, no mínimo, a contar da data da manifestação de vontade do interessado até a data do ato cirúrgico, período em que será propiciado ao mesmo o acesso aos demais meios e métodos de regulação da fertilidade;

II - quando a gestação implicar alto risco à vida ou à saúde da mulher, consignado em laudo precedido de relatório assinado por 02 (dois) médicos .

Artigo 5º - A pessoa que irá submeter-se à esterilização será devidamente informada dos riscos cirúrgicos, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversível, re-



Câmara Municipal de Montes Claros

gistrando expressa manifestação da vontade em documento devidamente firmado, ficando vedada a esterilização cirúrgica em mulher, durante os períodos de gestação, parto, pós-aborto ou puerpério, exceção no caso previsto no inciso II, do Artigo 4º.

Artigo 6º - A esterilização cirúrgica somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, vedada a hysterectomia para este fim.

Artigo 7º - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Saúde instituirá equipe multidisciplinar integrada por médicos, enfermeiros, psicólogos, para coordenação do programa a que se refere o Artigo 1º.

Artigo 9º - Após observadas as exigências previstas nesta Lei, o paciente será encaminhado ao hospital ou serviço de saúde, onde a cirurgia será realizada por médicos especialistas, com prioridade para o Setor Público.

Parágrafo único - A remuneração, tanto do hospital quanto do serviço contratado ou conveniado, terá por base a tabela do SUS - Sistema Único de Saúde.

Artigo 10 - O Poder Público Municipal criará um 'Centro de Orientação e Apoio', destinado a atender pessoas com dificuldades em termos de fertilidade.

Artigo 11 - Para execução dos serviços de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e contratos com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Artigo 12 - Os recursos destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão provenientes do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de abril de 1993.

Vereador Geraldo Corrêa Machado Filho



Câmara Municipal de Montes Claros

JUSTIFICATIVA

Após exaustivo debate com a participação de Vereadores e vários segmentos de nossa comunidade, chegou-se a esta minuta de projeto, que nasceu do consenso entre os participantes da audiência pública realizada.

A preocupação com a saúde daqueles que se utilizam de métodos de regulação da fertilidade levou a equipe que discutiu o projeto a estabelecer os seguintes critérios para a escolha de tais métodos :

1. segurança para o usuário ;
2. eficácia comprovada ;
3. aceitabilidade ;
4. disponibilidade ;
5. reversibilidade.

Concluiu-se também que através da educação do povo e do seu acesso as informações e esclarecimentos acerca dos métodos, é que se conseguirá a máxima eficácia e, portanto, o completo bem estar físico e mental do interessado, sendo este o objetivo primordial deste nosso trabalho.

Vereador Geraldo Corrêa Machado Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSAO DE legislacao
EM 21 DE abril DE 1993
PRESIDENTE

Isolino Figueira

L'legisl. e Constit.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 12 DISCUSSAO POR
Salvo amendoa
EM 22 DE abril DE 1993
PRESIDENTE

Salvo
amendoa
comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSAO DE l'abre
EM 27 DE abril DE 1993
PRESIDENTE

l'abre
entre vint
pa' anel que o
meu

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 25 DISCUSSAO POR
com amendoa
EM 28 DE maio DE 1993
PRESIDENTE

l'abre

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSAO DE legislacao
EM 09 DE maio DE 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A SANÇÃO
EM 06 DE maio DE 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 25 DISCUSSAO POR
EM 16 DE maio DE 1993
PRESIDENTE

EM 16 DE maio DE 1993
PRESIDENTE

A SANÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



~~As sessões~~
~~BD~~

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PLANEJAMENTO FAMILIAR.

~~X~~

~~OK~~ EMENDA UM - que se dê ao Artigo 9º e seu parágrafo único o seguinte teor :

"Artigo 9º - Nos casos de opção voluntária pela esterilização cirúrgica, conforme previsto no Artigo 4º e seus incisos, o paciente será encaminhado ao hospital ou serviço de saúde, onde a cirurgia será realizada por médicos especialistas, com prioridade para o Setor Público.

~~X~~

~~OK~~ Parágrafo único - A remuneração, tanto do hospital quanto dos profissionais e do serviço contratado ou conveniado, terá por base a tabela do SUS - Sistema Único de Saúde." ~~DR~~

~~X~~

~~OK~~ EMENDA DOIS - que se dê ao Artigo 12 o seguinte teor :

"Artigo 12 - Os recursos destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão provenientes do Fundo Municipal de Saúde e de contribuições da comunidade."

~~X~~

~~OK~~ EMENDA TRES - que se acrescente ao Artigo 1º o seguinte parágrafo :

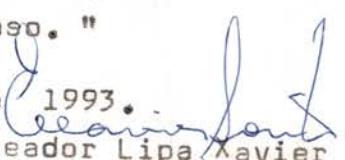
" Parágrafo único - As estratégias, prioridades, metas e ações do programa de que trata este artigo, serão aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, que fiscalizará a sua execução, ficando o referido Conselho autorizado a instituir uma câmara específica para auxiliá-lo nas suas decisões ."

~~X~~

~~OK~~ EMENDA QUATRO - que se acrescente ao projeto, onde convier, o seguinte artigo :

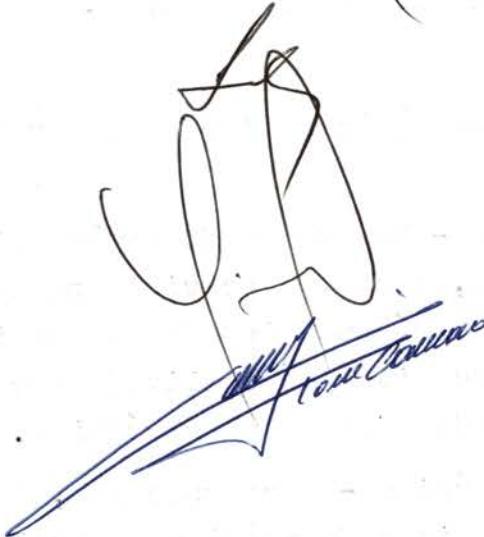
"Artigo ____ - Aqueles que, por ação ou omissão voluntária, descumprir os preceitos e fins que visam a presente Lei, serão responsabilizados com fundamento na legislação civil, penal e no Código de Ética Médica e, quando agente público municipal, também pela legislação municipal, se for o caso."

Sala das sessões, 27 de abril de 1993.


Vereador Lípa Xavier



E' Sol - assinado



A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tomás", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'T' at the beginning.

às
Comissões
af



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PLANEJAMENTO FAMILIAR.

EMENDA UM - que seja acrescentado ao Artigo 9º o seguinte parágrafo , ficando o seu parágrafo único transformado em § 1º :

" § 2º - Fica vedada a participação de profissionais médicos no processo de esterilização cirúrgica voluntária a que se refere o Artigo 4º, enquanto candidatos a cargos eleitos dos Poderes Legislativo e/ou Executivo, a níveis federal , estadual ou municipal. "

Revisor H.H.

OK EMENDA DOIS - que se acrescente ao Artigo 5º o seguinte parágrafo :

" § 1º - Não será válido o consentimento para que seja realizada a esterilização, nos casos de comprovada existência de vício de vontade . "

OK EMENDA TRES - que se acrescente ainda ao mesmo Artigo 5º mais o seguinte parágrafo :

" § 2º - Fica proibida a indução do paciente à prática da esterilização, inclusive mediante promessa de recompensa de qualquer espécie. "

Sala das sessões, 27 de abril de 1993.

B.P.S.
Vereador Benedito Paula Said



E' lei - cultural



A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Presidente", is written over the signature line. The signature is fluid and stylized, with a prominent 'P' at the beginning.

85
consórcio
BS



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PLANEJAMENTO FAMILIAR.

EMENDA QUATRO - que se acrescente ao Artigo 4º o seguinte parágrafo :

" Parágrafo único - A decisão de esterilização cirúrgica voluntária será sempre acompanhada de relatório médico contendo justificativas para o ato, devendo tal relatório ser referendado pelo Conselho Municipal de Saúde. "

Sala das sessões, 27 de abril de 1993.

Vereador Benedite Said



Jacquinuk 67863

Alce. anhur



Câmara Municipal de Montes Claros

Montes Claros, 07 de maio de 1993

Ofício nº 276/93

Assunto : Encaminhando projeto para sanção.

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., o projeto-de-lei inclusivo, aprovado por este Legislativo, que institui o Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar neste Município .

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V. Exa. nossos renovados protestos de apreço e estima.

Cordialmente

Vereador Gil Pereira
Presidente da Câmara

Q9.1/3

Exmo. Sr.

Dr. Luiz Tadeu Leite

DD. Prefeito Municipal

MONTES CLAROS